



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 237-89.2012.6.26.0225 - CLASSE Nº 31 - AURIFLAMA - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS

PROCEDÊNCIA: AURIFLAMA-SP (225ª ZONA ELEITORAL - AURIFLAMA)


EMENTA: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O CRIME PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES RESTOU SOBEJAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, UMA VEZ QUE A RECORRENTE FEZ USO DOS CÁLCULOS ESTATÍSTICOS PRÉVIOS ELABORADOS, SEM PROCEDER ÀS PESQUISAS DE CAMPO NECESSÁRIAS, DIVULGANDO RESULTADO QUE SABIA NÃO SER AUTÊNTICO E, PORTANTO, EIVADO DE FRAUDE. 2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO PODE SER APLICADO AOS CRIMES ELEITORAIS, TENDO EM VISTA OS BENS JURÍDICOS QUE O LEGISLADOR BUSCOU PRESERVAR, DENTRE ELES, A LIBERDADE DE ESCOLHA DO ELEITOR E A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. 3. A ALEGAÇÃO DE QUE NENHUM CANDIDATO FOI BENEFICIADO OU PREJUDICADO PELA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA NÃO TEM O CONDÃO DE ILIDIR O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA ILÍCITA PRATICADA. 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A R. SENTENÇA IN TOTUM.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marli Ferreira; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge e Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi.

São Paulo, 08 de março de 2016.


L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

VOTO Nº 1496

RELATOR: JUIZ L. G. COSTA WAGNER

RECURSO CRIMINAL Nº 237-89.2012.6.26.0225

RECORRENTE: ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: AURIFLAMA-SP (225ª ZONA ELEITORAL - AURIFLAMA)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.
DIVULGAÇÃO DE PÊSQUISA FRAUDULENTA.
ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS.
EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E
DOCUMENTAL. NÃO APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À ESPÉCIE.
RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei das Eleições restou sobejamente comprovada nos autos, uma vez que a recorrente fez uso dos cálculos estatísticos prévios elaborados, sem proceder às pesquisas de campo necessárias, divulgando resultado que sabia não ser autêntico e, portanto, eivado de fraude.

2. O princípio da insignificância não pode ser aplicado aos crimes eleitorais, tendo em vista os bens jurídicos que o legislador buscou preservar, dentre eles, a liberdade de escolha do eleitor e a legitimidade das eleições.

3. A alegação de que nenhum candidato foi beneficiado ou prejudicado pela divulgação de pesquisa fraudulenta não tem o condão de ilidir o grau de reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

4. Negado provimento ao recurso para manter a r. sentença *in totum*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Trata-se de recurso criminal interposto por ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO em face da r. sentença de fls. 348/350-verso, que julgou procedente ação penal para condenar a recorrente pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei das Eleições, aplicando-lhe as penas de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa fixada em 50 mil UFIR, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo à entidade pública ou provada com destinação social).

Consta dos autos que a recorrente é proprietária da empresa “Consult Assessoria, Marketing e Pesquisa” e que, nos dias 9 e 10 de setembro de 2012, divulgou pesquisa eleitoral de intenções de voto para as eleições em Auriflora, mediante a distribuição de panfleto informativo (fl. 58), no qual indicava que o candidato ao cargo de prefeito, CARLOS WEDEKIN, liderava a pesquisa por uma diferença aproximada de 10% em relação à segunda colocada. Além disso, o panfleto informava que a pesquisa teria sido realizada com a abrangência de 500 (quinhentos) eleitores, havendo a margem de erro de 4,2% e o coeficiente de segurança de 95%.

Consta, ainda, que, após às eleições, a candidata IVANILDE RODRIGUES foi eleita com 62,95% dos votos válidos, enquanto que o candidato CARLOS WEDEKIN obteve 33,28%, conforme resultado oficial divulgado pela Justiça Eleitoral (fl. 123).

392
Y-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

No curso da instrução processual, apurou-se que a pesquisa foi divulgada apenas com base nos dados coletados do último censo do IBGE pela estatística JULIANNE MITIE MATSUOKA, cuja função na empresa “Consult Assessoria, Marketing e Pesquisa” era elaborar os cálculos para obter o intervalo de confiança, a margem de erro da pesquisa e, finalmente, o campo amostral para então se proceder à pesquisa de campo (entrevistas). No entanto, no curso da instrução probatória, verificou-se que as entrevistas não foram realizadas, o que denota que o resultado divulgado pela pesquisa não era autêntico.

Frente a este contexto, em sua sentença de fls. 348/351-verso, o MM. Juízo de primeiro grau entendeu que restou configurado o crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, condenando a recorrente como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Em seu recurso de fls. 354/357, a recorrente alega que as provas encartadas aos autos são frágeis e contraditórias. Aduz que, ao revés do que consta da denúncia, a pesquisa foi devidamente registrada perante este E. Tribunal e a metodologia utilizada seguiu os parâmetros estabelecidos na Resolução TSE nº 23.364/2011, de modo que não pairam dúvidas quanto à lisura e isenção da aferição dos resultados obtidos pela pesquisa. Assevera, ainda, que nenhum candidato foi beneficiado tampouco prejudicado pela pesquisa realizada.

393
P-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Por estas razões, requereu o provimento do recurso para reformar a r. sentença monocrática, com a consequente absolvição ou, alternativamente, com a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

O Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 360/363, manifestando-se pelo manutenção integral da sentença.

Encaminhados os autos a esta C. Corte, após sua regular distribuição, foi aberta vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do recurso ante a comprovação da autoria e a materialidade do delito (fls. 370/372-verso).

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 1º da Resolução TSE nº 23.634/2011, que regulamentou as pesquisas eleitorais para as eleições de 2012, assim dispõe:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

(...)

III - **metodologia** e período de realização da pesquisa;

394
r



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

IV - plano amostral e **ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho**, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da **coleta de dados e do trabalho de campo**;

VI - **questionário completo aplicado** ou a ser aplicado (...)" – (negritamos).

No caso dos autos, a recorrente foi condenada pela prática do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta (art. 33, § 4º, da Lei das Eleições), cuja cominação legal também está disposta no art. 19 da citada resolução.

A respeito do referido delito, a Desembargadora Federal SUZANA DE CAMARGO GOMES¹ preleciona:

“Constitui crime a ação de divulgar pesquisa obtida por meios fraudulentos. A fraude, a atingir a pesquisa, pode se revelar das mais variadas formas, podendo ser realizada através do emprego de ardis, artificios, ou qualquer outro meio que permita dar uma aparência, que permita iludir as pessoas a respeito da consulta eleitoral apresentada. Pode, assim, restar caracterizado o crime, tanto na hipótese de serem alterados dados relativos a uma pesquisa eleitoral, como também na hipótese de, sem ter havido a consulta à opinião pública, ocorrer a divulgação de resultados enganosos, inexistentes. Não importa a forma, o meio, o instrumento empregado, o fundamental para a caracterização do

¹ Crimes Eleitorais, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pg. 217

395
1-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

delito é a divulgação de pesquisa que não corresponda à realidade, que não retrate a efetiva opinião manifestada pelas pessoas consultadas" – (negritamos).

Feitas estas considerações, no caso sob testilha, a autoria e materialidade delitiva estão comprovadas pela prova oral coligida nos autos (fls. 113, 295 e 298), bem como pelo panfleto que serviu de meio de divulgação da pesquisa objeto de fraude (fl. 58). Vejamos:

Da análise do panfleto acima citado, extrai-se os dizeres “CONSULT ASSESSORIA, MARKETING E PESQUISA INFORMA: PESQUISA ELEITORAL EM AURIFLAMA DR. CARLOS WEDEKIN E DR. FERNANDO AMPLIA VANTAGEM EM PESQUISA REALIZADA NOS DIAS 09 E 10 DE SETEMBRO DE 2012”, seguido de gráfico em que o candidato CARLOS WEDEKIN aparece com maior porcentagem de intenção de votos (44,4%), a frente da candidata IVANILDE RODRIGUES (35,0%), constando, ao final, os seguintes dizeres: “A pesquisa foi realizada nos dias 09 e 10 de setembro de 2012 com abrangência de 500 entrevistados; margem de erro de 4,2%; coeficiente de segurança de 95%; foi contratada pela Consult – CNPJ. 14.931.054/001-85 e encontra-se devidamente registrada no TRE/SP com o nº. SP-00813/2012 de acordo com a lei vigente nº 9.504/97 e Resolução nº 23.364/2011-TSE”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Neste ponto, ao revês do aventado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu percuciente parecer, impende consignar que a discrepância verificada entre o resultado final das eleições e a pesquisa objeto da presente demanda, não constitui, por si só, indício de fraude. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

“RECURSO CÍVEL. PESQUISA ELEITORAL. DISCREPÂNCIA ENTRE A PESQUISA E O RESULTADO DAS URNAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO. (RECURSO CIVEL nº 23215, Acórdão nº 152070 de 22/02/2005, Relator(a) EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 01/03/2005, Página 122).”

De outra banda, entendo que o crime ficou evidenciado pelas declarações em prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, pela testemunha JULIANNE MITIE MATSUOKA, conforme trechos que destaco a seguir:

Juiz: Você trabalha com o quê?

Julianne: Eu sou estatística.

Juiz: trabalha para Rose Mery Araújo ME?

Julianne: Sim?

Juiz: O que faz nessa empresa?

Julianne: Eu faço, eu sou estatística técnica lá né, e faço cálculo, assim o plano amostral da pesquisa.

Juiz: Qual foi sua participação nas pesquisas feitas em Aurifloma?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Julianne: Eu fiz o plano de amostra, é...é o intervalo de confiança e a margem de erro.

Juiz: Que critérios são utilizados para isso?

Julianne: É ... é, então eu uso os dados do último Censo do IBGE, né, que é de 2010, e aí por exemplo eu pego uma cidade, e aí tem o número do eleitoral, aí eu calculo o número da amostra encima dele, o intervalo de confiança que geralmente é de 95% e o meu erro amostral."

(...)

Adv. Pergunta a Julianne: A sua função é prévia, é antes da coleta dos dados?

Julianne: É antes. Porque antes de coletar eu faço esse plano, entendeu? Ó tem que fazer o pedido pra esse da tanto, tanto, e eu te dou um intervalo de erro e um intervalo de confiança, entendeu, aí a partir disso eles vão pra rua né, coletar os dados." (fl. 113). – (negritamos).

"A depoente realizou o trabalho de estatística com relação ao pleito da comarca de Auriflama, contratada pela acusada Rose. A depoente elaborou o calculo estatístico com base no numero de eleitores. Não acompanhou a pesquisa de campo e inclusive não esteve em Auriflama. A acusada comentou que houve um probleminha com a empresa Instituto de pesquisa Consult Assessoria. A depoente não acompanhou a fase de colheita de dados e digitalização dos resultados." (fl. 295). – (negritamos).

Ao ser inquirida perante a autoridade policial (fls. 146), a recorrente declarou que *"realizou pesquisas eleitorais naquele município, em data que não se recorda, período, no ano próximo passado, em nome da empresa Rose Mary Moreno de Araújo, esta não impedia de realizar*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

tais pesquisas; Portanto, as realizou de acordo com a Lei Eleitoral vigente”. Além disso, confirmou o fato de que a testemunha JULIANE MITIE MATSUOKA era a responsável pelos cálculos estatísticos das empresas Consult Assessoria, Marketing e Pesquisa e Instituto Pesquisa e Realidade, ambas de propriedade da recorrente.

Por sua vez, quando de sua oitiva perante a autoridade judicial, a recorrente afirmou que:

“A acusação não é verdadeira, pois na pesquisa realizada na comarca de Aurifloma houve mesmo a pesquisa de campo, ouvindo-se os eleitores divididos por faixa etária, sexo, idade, nível econômico e escolaridade, assim, como se propunha a técnica estatística. Foram contratados entrevistadores em número suficientes e os resultados foram arquivados no cartório eleitoral. A pesquisa previamente registrada no TRE. A diferença entre a pesquisa e o resultado debita-se à margem de erro” (fl. 298). – (negritamos)

No entanto, não obstante tenha afirmado em juízo que foram contratados entrevistadores no intuito de efetuar a pesquisa de campo dos eleitores de Aurifloma, em nenhum momento da instrução processual a recorrente requereu a produção de provas que corroborassem sua afirmação, como, por exemplo, a apresentação dos documentos constantes do art. 1º, IV, V e VI da Resolução TSE nº 23.634/11, principalmente os resultados colhidos nas entrevistas, os quais, segundo a recorrente, encontravam-se arquivados no Cartório Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Ademais, considerando que esta afirmação teria a potencialidade de afastar a pretensão ministerial, incumbiria a recorrente o ônus de prová-lo, conforme disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. E, no caso dos autos, não há qualquer prova de que a pesquisa de campo tenha sido, de fato, realizada.

Neste sentido, bem observou a d. Procuradoria Regional Eleitoral:

“As informações apresentadas no bojo do inquérito policial e da instrução criminal são suficientes para confirmarem as imputações realizadas pela peça acusatória.

Considerando a acusação feita à Recorrente, em cuja posse deveria se encontrar a documentação supostamente comprobatória da regular realização da pesquisa, tais documentos não foram trazidos aos autos.

É certo que, quando se procede à coleta da intenção de voto, devem ser utilizados formulários, bem como relatórios de dados acumulados. Logo, para se esquivar da imputação feita, a recorrente poderia ter apresentado ao menos indícios de que realizou tais entrevistas, o que ela não fez.

Desta feita, conclui-se que a Recorrente não apresentou qualquer elemento de que a pesquisa impugnada foi feita de acordo com os ditames legais inscritos nos incisos do artigo 33 da Lei nº 9.504/97” (fl. 371-verso). – (negritamos).

400
R-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Assim, da análise dos elementos probatórios carreados aos autos, vislumbra-se que restou sobejamente comprovada a prática do crime eleitoral previsto no artigo 33, § 4º, da Lei das Eleições, ou seja, que ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO, na qualidade de responsável pela empresa “Consult Assessoria, Marketing e Pesquisa”, fez uso dos cálculos estatísticos prévios elaborados pela funcionária contratada apenas para conferir legitimidade à pesquisa eleitoral, sem proceder às pesquisas de campo necessárias, divulgando resultado que sabia não ser autêntico e, portanto, eivado de fraude.

Por fim, no tocante à aplicação do princípio da insignificância ao caso, razão não assiste à recorrente.

FERNANDO CAPEZ², em sua festejada obra “Curso de Direito Penal”, assim discorre acerca do princípio da insignificância ou bagatela:

“Segundo tal princípio, o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico.

A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em tipo penal condutas totalmente inofensivas de lesar o interesse protegido.

Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no

² Fernando Capez, Curso de Direito Penal, Parte Geral - Volume I, 19ª ed., Editora Saraiva, 2015, p. 27



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos.” – (negritamos)

Assim, verifica-se que o a aplicação do princípio da insignificância visa corrigir eventual excesso do legislador quando da subsunção do fato típico à norma penal.

Esse princípio, de caráter informador do Direito Penal, foi muito bem explanado pelo eminente professor Carlos Vico Mañas, citado por ROGÉRIO GRECO³ em sua obra “Curso de Direito Penal”:

“Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.” – (negritamos)

³ Rogério Greco, Curso de Direito Penal, Parte Geral - Volume I, 16ª ed., Editora Impetus, 2014, p. 69



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de exigir quatro requisitos autorizadores para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido, observe-se a ementa abaixo transcrita:

“Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reprovabilidade acentuada da conduta. Comportamento que afronta o direito dos cidadãos às eleições livres. Recurso provido.

1. A aplicação do princípio da insignificância condiciona-se à coexistência da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressiva lesão ao bem jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. O crime tipificado no art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97 encerra acentuada gravidade e inegável dano à sociedade, porque atenta contra a liberdade de escolha dos eleitores, traduzindo bem jurídico de elevada expressão.

3. Recurso provido.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 1188716, Acórdão de 03/05/2011, Relatora Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 13/06/2011, Página 59-60)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Desta feita, os requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância não estão preenchidos no caso em tela, haja vista que, tratando-se de crime eleitoral, o bem jurídico tutelado na figura típica prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97 não é o resultado do pleito, mas sim a lisura do processo eleitoral, bem como a liberdade de escolha do eleitor.

A respeito do tema, preleciona a renomada doutrinadora SUZANA DE CAMARGO GOMES⁴:

“A objetividade jurídica, em se tratando de crimes eleitorais, está expressa no interesse público de proteger a liberdade e legitimidade do sufrágio, o exercício, em suma, dos direitos políticos, de molde a que os pleitos eleitorais sejam realizados dentro da mais completa regularidade e lisura.

(...)

Resulta, portanto, de todo hialino que a objetividade jurídica nos crimes eleitorais, está centrada no livre exercício dos direitos políticos, do direito de votar e ser votado, e na garantia de um processo eleitoral legítimo, escoimado de vícios, sem máculas, sendo que o Estado possui total interesse na proteção dessas liberdades públicas, posto que fundamentais para a constituição e pleno desenvolvimento de suas funções institucionais.” – (negritamos)

⁴ Crimes Eleitorais, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pgs. 39/40



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

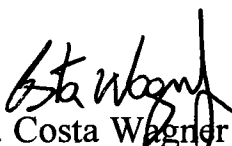
Destarte, no caso dos autos, em que se pretendeu macular o processo eleitoral mediante a divulgação de pesquisa fraudulenta, ainda que a recorrente alegue que nenhum candidato foi beneficiado ou prejudicado por referida conduta, tal comportamento, *per si*, não tem o condão de ilidir o grau de reprovabilidade da sua conduta.

Longe disso, considerando a magnitude do processo eleitoral, o crime cometido pela recorrente possui demasiado grau de reprovabilidade social, de modo que não há que se considerar insignificante a lesão jurídica que provoca.

Por fim, frise-se que o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta é conduta tendente a influir indevidamente no livre exercício do voto e sua consumação independe da ocorrência do resultado, tratando-se, pois, de crime formal, conforme já decidiu este e. Tribunal em julgado recente (RECURSO CRIMINAL nº 117, Acórdão de 27/10/2015, Relator SILMAR FERNANDES).

Em razão de todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença *in totum*.

É como voto.


L. G. Costa Wagner
Juiz do TRE-SP

406
R



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 237-89

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão retro foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
NADA MAIS.

São Paulo, 17 MAR 2016



Chefe da Seção de Acórdãos